



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 369/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2019 que “Acrescenta ao art. 124 da Constituição Estadual o inciso X, que inclui o Deputado Estadual no rol de legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição.”

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado

Silvio Feres

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/03/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 03/04/2019, e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/04/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

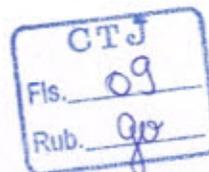
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é acrescentar ao art. 124 da Constituição Estadual o inciso X, que inclui o Deputado Estadual no rol de legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição.

O Autor justifica que a proposta não se esbarra em qualquer vedação constitucional, tanto que os Estados de Rondônia, Rio de Janeiro e Amazonas ampliaram o rol de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, aumentando, com isso, o poder fiscalizador dos membros de seus respectivos parlamentos.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de emenda constitucional objetiva acrescentar ao art. 124 da Constituição Estadual o inciso X, que inclui o Deputado Estadual no rol de legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição.

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. 03

- I - a forma federativa de Estado;*
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III - a separação dos Poderes;*
- IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional, vai ao encontro a autonomia dos Estados e as funções precípua do Poder Legislativo, conforme dispõe o § 1º do art. 25 da Magna Carta "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem observados os princípios desta Constituição".

Ademais, a Constituição da República estabelece que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, atribuindo aos Estados a competência para a instituição de legitimados para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedando apenas a atribuição da legitimação para agir a um único órgão (CF, art. 125, §2º).

Algumas constituições estaduais inovaram na previsão de legitimados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da constituição estadual perante o Tribunal de Justiça. Quais sejam: São Paulo; Goiás; Santa Catarina; Rio Grande do Sul; Ceará; Maranhão; Pernambuco; Amazonas; Rio de Janeiro, bem como o próprio Estado de Mato Grosso que já inovou ao acrescentar o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Pública (art. 124, incisos IV e V da CEMT).

Conforme citado pelo Des. Renan Lotufo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 19.776-0 de São Paulo "as constituições dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Amazonas (que ampliaram a participação dos parlamentares) **merecem aplausos.**"¹

Assim, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

¹ Moraes, Alexandre de, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional / Alexandre de Moraes. – 9 ed. atualizada até a EC n.º 71/12 – São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.588.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 07 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2019 – Parecer n.º 369/2019
Reunião da Comissão em 07 / 05 / 2019
Presidente: Deputado <i>Wilmson Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Lúdio Cabral</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>